

PARECER TÉCNICO COREN-GO Nº 08/2024

ASSUNTO: *Competência da Equipe de Enfermagem na Limpeza de Pisos em Unidades de Saúde – Foco na Sala de Rede de Frio.*

I. FATO

Trata-se de parecer técnico solicitado como objetivo analisar se a atividade de limpeza de pisos, especialmente em áreas como a sala de rede de frio em Unidades de Saúde, pode ser atribuída ao técnico de enfermagem. A questão levantada diz respeito à compatibilidade dessa tarefa com as atribuições da equipe de enfermagem, conforme regulamentado pela legislação vigente e normas técnicas aplicáveis à prática profissional da enfermagem.

II. DA ANÁLISE FUNDAMENTADA

O exercício da enfermagem no Brasil é regulamentado pela **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986**, e pelo **Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987**, que determinam as atividades de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem. Essas legislações atribuem à equipe de enfermagem a responsabilidade pela assistência direta ao paciente e atividades externas para o cuidado da saúde, tais como administração de medicamentos, assistência durante procedimentos e monitoramento de condições de saúde.

Não há menção na legislação de que a limpeza de superfícies, incluindo pisos, seja uma tarefa atribuída aos técnicos de enfermagem. De acordo com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela **Resolução COFEN nº 564/2017**, os

profissionais de enfermagem têm o direito de recusa-se a realizar atividades que não estejam dentro de sua competência técnica, científica e legal.

Além disso, as atribuições relacionadas à higienização de superfícies em unidades de saúde estão claramente descritas no **Manual de Limpeza e Desinfecção de Superfícies em Serviços de Saúde**, publicado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) . Esse manual destaca que a limpeza de superfícies , incluindo pisos, é de responsabilidade da equipe de limpeza e higienização , e deve seguir protocolos específicos de segurança para minimizar o risco de contaminação cruzada e infecções.

A equipe de enfermagem, em conformidade com as normas vigentes, tem suas atribuições voltadas à assistência direta ao paciente , envolvendo atividades de monitoramento de sinais elétricos, administração de medicamentos, curativos e suporte em procedimentos . A limpeza de pisos ou outras superfícies físicas não faz parte das atribuições do técnico de enfermagem, e desviar essas funções essenciais pode comprometer a segurança do paciente e a qualidade da assistência.

De acordo com o **Parecer Técnico COREN-RO nº 064/2020**, a limpeza terminal de equipamentos e superfícies em unidades de saúde é de responsabilidade de equipes especializadas em higienização, cabendo à enfermagem a limpeza e desinfecção apenas de materiais e equipamentos usados diretamente na assistência ao paciente , como sondas, cateteres, entre outros. A equipe de enfermagem é responsável pela limpeza simultânea (relacionada diretamente ao cuidado do paciente), mas atividades que envolvem a higienização do ambiente físico, como pisos e paredes, devem ser realizadas por profissionais treinados da equipe de limpeza.

A realização de tarefas de limpeza por profissionais de enfermagem pode expor riscos ocupacionais e comprometer a qualidade dos cuidados prestados aos pacientes. A **Norma Regulamentadora nº 32 (NR-32)** , que trata da segurança e saúde no trabalho em estabelecimentos de saúde, estabelece que atividades de limpeza de pisos e outras superfícies devem ser realizadas por profissionais capacitados em higienização hospitalar , utilizando Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados.

Além disso, o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem é enfático ao afirmar que os profissionais de enfermagem devem recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência, científica, técnica ou legal, especialmente aquelas que colocam em risco sua segurança ou a segurança do paciente.

III. CONCLUSÃO

Com base na legislação vigente e nas normativas de saúde, conclui-se que **não é atribuição do técnico de enfermagem realizar a limpeza de pisos, incluindo a sala de rede de frio**. Essa tarefa é de responsabilidade das equipes de limpeza e higienização, que estão capacitadas para realizar a higienização de ambientes de saúde, seguindo protocolos rigorosos de controle de infecções.

A equipe de enfermagem deve concentrar-se em suas atividades assistenciais, garantindo a segurança do paciente e cumprindo suas responsabilidades dentro do escopo legal e ético da profissão.

Recomenda-se que as instituições de saúde adotem **protocolos claros para a limpeza e higienização de ambientes**, garantindo que uma equipe de enfermagem não seja desviada de suas funções assistenciais para a realização de atividades que são de competência de outros profissionais.

É o parecer, SMJ.

REFERÊNCIAS

_____. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. D.O.U. de 26 de junho de 1986.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução COFEN-564/2017**. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em 16/10/2024.

BRASIL. **Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987**. Regulamento a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d94406.htm. Acesso em 22/10/2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). **Resolução COFEN nº 564/2017**. Aprova o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Brasília: COFEN, 2017.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). **Manual de Procedimentos de Limpeza e Desinfecção de Superfícies em Serviços de Saúde**. Brasília: ANVISA, 2012.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA (COREN-RO). **Parecer Técnico COREN-RO nº 064/2020**. Porto Velho: COREN-RO, 2020.

Elaborado por:

Fabiane Rodrigues Costa Sousa, Coren-GO 327.254

Enfermeira, graduada pela Universidade Estadual de Goiás (UEG- 2011), Especialista em Saúde Pública pela Faculdade Serra da Mesa (2013); Especialista em UTI Adulto pela Faculdade Venda Nova do Imigrante (2020); Especialista em Enfermagem do Trabalho e Gestão em Segurança do trabalho pela Faculdade Unida de Campinas (2022). Pós Graduanda em Saúde Estética e Cosmetologia Avançada (IPOG).

CTLN/Coren-GO:

Dr^a Fabiane Rodrigues Costa Sousa

Coordenadora da Câmara

Documento assinado digitalmente



SILVIO JOSE DE QUEIROZ
Data: 05/12/2024 08:57:15-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Dr^o Silvio José de Queiroz

Secretário

Documento assinado digitalmente



GUSTAVO AMOURY ASSUNCAO
Data: 02/12/2024 18:17:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Dr^o Gustavo Amoury Assunção

Secretário Adjunto

Dr^a May Socorro Martinez Afonso

Colaboradora